

**O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PORTAIS COMO  
INSTRUMENTO PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: análise  
comparativa nos países do Mercosul.**

THE ACCESS TO PUBLIC INFORMATION THROUGH PORTALS AS A TOOL TO  
DEMOCRATIZE THE JUDICIARY: comparative analysis in the Mercosul countries.

**Rosane Leal da Silva<sup>1</sup>  
Letícia Almeida de la Rue<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Este artigo discute o acesso à informação pública e destaca a importância da edição de leis específicas para regulamentar o exercício deste direito fundamental, considerando-as instrumentos capazes de promover a transparência e o controle social. A partir dessa premissa destaca as possibilidades oferecidas pela Lei nº 12.527/2011 para a abertura e a democratização do Poder Judiciário brasileiro, que doravante terá o dever de implementar a transparência ativa em seus *sites* e portais. Realizada esta abordagem mais genérica, para a qual foi aplicado o método dedutivo, analisa-se o quadro normativo de acesso à informação pública nos Estados do Mercosul, o que é feito com auxílio do método de procedimento comparativo. Conclui-se que o Brasil é o único Estado mercosulino cuja lei contempla especificamente sua incidência sobre o Poder Judiciário, destacando-se também por discriminar detalhadamente os dados que devem ser disponibilizados nos portais públicos. Tais providências são consideradas positivas em face ao potencial de democratização e abertura que pode conferir, rompendo a cultura de hermetismo que historicamente acompanhou este importante poder da República Federativa do Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à informação; Lei de Acesso à Informação; *Internet*; Democratização; Poder Judiciário.

**ABSTRACT:** This paper discusses the access to public information and highlights the importance of having specific laws to regulate the use of this fundamental right, considering them instruments to promote the transparency and the social control. From this assumption it emphasizes the possibilities offered by the Law 12.527/2011 to promote the opening and democratization of the Brazilian Judiciary which hereafter will have to implement the active transparency in its sites and portals. Having accomplished this brief approach, to which the deductive method was applied, it is then analyzed the set of rules to access public information in the *Mercosul* states, with the help of the comparative procedure method. It is possible to conclude that Brazil is the only State in *Mercosul* whose law applies to specifically the Judiciary, it also stands out because discriminates in details the data that must be available in

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Adjunta do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da UFSM. E-mail: rolealdasilva@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Área de concentração: Direitos Emergentes da Sociedade Global, Linha de Pesquisa: Direitos na Sociedade em Rede. Bolsista Capes. E-mail: leticiarue@gmail.com

the public portals. Such measures are considered positive regarding their potential to democratization and opening, destroying the culture of hermeticism that historically accompanies this important branch of the Federative Republic of Brazil.

**KEYWORDS:** Right to information; Law to Access Information; *Internet*; Democratization; Judiciary.

## INTRODUÇÃO

O acesso à informação pública ganhou destaque nos últimos anos no Brasil. Seguindo as orientações emergentes da sociedade global e acompanhando o movimento de publicidade e transparência que tomou conta de muitos Estados desde a segunda metade do século XX, o Brasil editou, no ano de 2011, a Lei nº 12.527. A referida legislação foi denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), cujo objetivo é regulamentar o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e franquear aos cidadãos o acesso à informação produzida e em domínio dos órgãos públicos.

Ao incluir a LAI no catálogo normativo brasileiro, o país inaugura formalmente uma nova etapa no processo de democratização, pois ao dispor sobre a legitimidade ativa e passiva e regular os procedimentos de acesso à informação pública reconhece ser este direito fundamental uma premissa indispensável para o exercício pleno da cidadania, o que envolve a participação política, tomada de posição crítica sobre a utilização das verbas públicas, prestação dos serviços e exercício do controle social.

As iniciativas de abertura e transparência já tinham sido inauguradas no Poder Executivo, sobretudo a partir da utilização das tecnologias da informação e comunicação (TICs), a partir das quais foi possível a organização de portais da transparência e da criação de *sites* governamentais com a finalidade de divulgar informações. No entanto, esse movimento não foi acompanhado com a mesma intensidade em todos os âmbitos, sobretudo no Judiciário, tradicionalmente o mais hermético e menos democrático dos Poderes.

Assim, o alargamento do âmbito de incidência da LAI, que abrange os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário se constitui em aspecto bastante importante, sobretudo em razão das potencialidades que apresenta como promotora de maior abertura e publicidade no âmbito do Poder Judiciário.

Um das estratégias de abertura previstas pela *novel* legislação é a adoção da transparência ativa, isto é, a divulgação espontânea de informações por parte do órgão em

seus portais na *web*, o que deve acontecer concomitantemente com o atendimento das demandas enviadas pelo cidadão efetivando, dessa forma, a transparência passiva.

Esse novo quadro que se desenha com a vigência da LAI imporá inéditos desafios até sua completa implementação, o que suscita o seguinte problema de pesquisa: os portais do Judiciário podem se constituir em instrumentos para a democratização e maior transparência desse importante Poder? Essa iniciativa brasileira pode ser considerada pioneira, destacando o país no contexto do Mercosul?

Para responder a estas questões de pesquisa empregou-se a combinação de dois métodos: o dedutivo e o comparativo. O primeiro foi utilizado para nortear a pesquisa documental e doutrinária sobre o direito à informação pública, entendido como direito humano fundamental. A partir dessa abordagem inicial, na qual são estabelecidas as bases conceituais para a análise desse direito, discutem-se as potencialidades do acesso à informação pública para democratizar o Poder Judiciário, o que é feito pelo exame da doutrina e dos dispositivos legais da LAI que tratam da transparência ativa. Para responder à segunda questão, intimamente ligada à primeira, foi empregado o método comparativo, que permitiu identificar, analisar e contrastar as legislações dos Estados integrantes do Mercosul para verificar, dentre as leis existentes, quais possuem previsão expressa abrangendo o Poder Judiciário, bem como qual tratamento conferido à transparência ativa, especialmente em relação à utilização da *internet* como instrumento para divulgação de informações.

## **1 O DIREITO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA.**

O direito de acesso às informações públicas surge como pauta atual nas discussões relativas à promoção da transparência por parte do Estado e ao exercício ativo da cidadania<sup>3</sup>.

Nesse sentido, Mendel pontua (2009, p. 9) que diversos órgãos internacionais responsáveis por proteger e promover direitos humanos reconhecem o direito à informação

---

<sup>3</sup> Segundo Pérez-Luño (1989, p. 22-23), há três grandes princípios que orientam a ideia de cidadania: a) a cidadania é uma condição da pessoa que vive livre em uma sociedade livre, com ordem política democrática que permita o exercício das liberdades; b) a cidadania é uma condição voluntária que não pode ser imposta a nenhuma pessoa, pois a qualidade de cidadão se funda no pacto social, no acordo livre para integrar um determinado modelo de organização política; c) a cidadania se desdobra em um conjunto de direitos e deveres das pessoas que pertencem a um determinado Estado. Conforme o autor (1989, p. 68), a cidadania é o conceito jurídico que vincula o indivíduo com a comunidade política, constituindo-se o nexo de pertencimento e de participação na comunidade, admitindo-se inclusive a pluralidade ou cidadania multilateral, assim entendida como a possibilidade de ser simultaneamente cidadão em distintos locais, o que segundo o autor poderia servir para recuperar o projeto humanista cosmopolita da modernidade.

pública como direito fundamental, defendendo a necessidade de serem produzidas legislações que assegurem o seu cumprimento.

Em consonância com esta tendência internacional crescente de aprovação de leis de acesso à informação, e em sintonia com a necessidade de promover a gestão transparente e democrática, o Brasil finalmente regulamentou o direito de acesso à informação pública, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o que foi feito por meio da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ao assim dispor, o país passou a integrar o grupo dos Estados que já possuíam legislação sobre o acesso à informação disponível em órgãos públicos, adequando-se aos clamores internacionais de várias agências, dentre elas a Organização das Nações Unidas.

Breve abordagem histórica evidencia que a primeira lei referente ao acesso à informação foi a *Freedom of Press and the Right of Access to Public Records Act* (Lei da Liberdade de Imprensa e Direito de Acesso a Registros Públicos), aprovada em 1776 na Suécia. Nessa ocasião o direito à informação confundia-se com a liberdade de expressão. Posteriormente se iniciou o reconhecimento internacional ao tema do acesso à informação, o que ganhou impulso em virtude da previsão do artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo a qual todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão, direito este que inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Não obstante essa íntima relação com a liberdade de expressão, aos poucos o direito à informação adquiriu autonomia, reconhecendo-se que este conceito era amplo e também abrangia a informação em posse de autoridades públicas. Esse movimento reverberou em muitos Estados, que passaram a editar leis específicas calcadas no princípio da máxima divulgação, reconhecendo o direito à informação pública como um dos baluartes da democracia. Assim, a segunda metade do século XX registrou a emergência de legislações de acesso à informação pública em Estados como Finlândia (1951), Estados Unidos (1966), Dinamarca (1970) cuja atuação legislativa neste segmento serviu de incentivo para cerca de quarenta outros países que, no final do século XX, editaram leis de acesso à informação pública (ACKERMAN; SANDOVAL, 2005, p. 7).

A produção de leis específicas fortalece a autonomia desse direito fundamental, que não mais se confunde com liberdade de expressão, além de evidenciar a sua amplitude, já que abrange qualquer informação de interesse público e que esteja em poder do Estado, salvo as exceções previstas especificamente em lei.

Não tardou para que a doutrina percebesse que sua observância é condição para a consecução de outros direitos fundamentais, tanto os individuais, quanto os sociais e econômicos. Isso justifica a afirmação de Freitas (2009, p. 66), para quem este é um direito de terceira geração que combina aspectos individuais e coletivos, destacando-se por desempenhar uma função pública, plural e transnacional de combate à corrupção<sup>4</sup>, mal que atinge tantos Estados. Nessa mesma senda segue Mariana Cendejas Jáuregui (2010, p. 33), ao destacar o aspecto coletivo deste direito, entendendo que o direito à informação pública está fortemente atrelado à participação social e política, ao conhecimento e interação com conteúdos de natureza pública, ao direito à educação e ao conhecimento da verdade. Sob este ponto de vista o direito à informação se converte em um importante bem jurídico cuja observância permite que a pessoa se transforme em membro ativo de sua comunidade, atuando de maneira crítica e responsável no exercício de sua cidadania.

Pérez-Luño também comunga de mesmo entendimento, destacando a íntima relação entre os direitos fundamentais, a cidadania e o Estado de direito, conforme se constata na seguinte passagem (1989, p. 21):

Ciudadanía, derechos fundamentales y Estado de derecho no son sólo categorías jurídico-políticas que emergen en un mismo clima histórico, son realidades que se condicionan e implican mutuamente. El Estado de derecho es la forma política en la que los poderes actúan divididos y sometidos al impero de una legalidad que garantiza los derechos fundamentales de los ciudadanos. Los derechos fundamentales constituyen el fundamento de legitimidad del Estado de derecho y el contenido de la ciudadanía. La ciudadanía, a su vez, es el cauce de participación política en el Estado de derecho, a través del ejercicio de los derechos fundamentales (cfr. Pérez Luño, 2003, 212 ss.).

Por tudo isso que a regulamentação do acesso à informação de caráter governamental tem uma função essencial em democracias, pois permite e assegura que a participação cidadã, como reflexo da soberania popular, seja exercida de maneira ativa. Com efeito, a participação social ativa e responsável pressupõem pessoas informadas e dotadas de condições de expressar livremente suas opiniões sobre o conteúdo das decisões políticas, o que ultrapassa a visão liberal e negativa de caráter absenteísta, para considerá-las liberdades positivas que podem ser exigidas do Estado, o que inclui o acesso à informação pública como um dos seus elementos centrais (ACKERMAN; SANDOVAL, 2005, p. 15-16).

---

<sup>4</sup> Corrupção pode ser definida como “o uso do poder de um cargo público, à margem da lei, para obtenção de ganhos privados. [...] O importante nessa definição mínima é a utilização de um determinado poder do Estado de forma ilegal”. (ARAÚJO; SANCHEZ, 2005, p. 140).

Nessa concepção o direito à informação passa a ser entendido como um direito fundamental diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. Negar o acesso a esse direito retira a capacidade humana de transcender circunstâncias e buscar novos caminhos, de poder escolher e decidir o modo de agir, assim como de responder pelas escolhas feitas (STROPPA, 2010, p. 111-113). Restringir o acesso à informação nada mais é que impedir a população de compreender e exigir a realização de políticas públicas voltadas à educação, à saúde, à assistência social, ao trabalho, etc., retirando assim o seu direito de participar ativamente da construção do processo de tomada de decisão em assuntos que lhe atingem diretamente.

Nessa mesma linha, Jáuregui (2010, p. 40-41) considera o direito à informação como uma das três vertentes de contenção, contrapeso e vigilância que, segundo modelos internacionais, todo Estado democrático deve ter: Estado de direito constitucional com garantias jurídicas, divisão de poderes verdadeiramente efetiva e o direito de acesso à informação pública garantido pelo Estado, que deve divulgá-las de maneira objetiva, completa e imparcial.

É por isso que, para Ackerman e Sandoval (2005, p. 17-18), as leis de acesso à informação existentes atualmente surgiram em decorrência de batalhas pela liberdade de expressão e de imprensa e pelo direito a participar das decisões públicas. Como consequência, o direito à informação tem um impacto claramente positivo em ao menos três esferas de ação social: política, economia e administração pública.

Em relação à política, contribui para que os cidadãos despertem politicamente e participem de forma mais proativa nas atividades governamentais. Isto pode transformar uma pessoa que só participa da política no momento das eleições num ator político atuante, que busca a prestação de contas por parte dos agentes públicos de maneira ativa e participa do desenho dos programas e ações públicas. No âmbito econômico, a transparência gera um clima de confiança ao permitir que os atores econômicos calculem onde e quando podem investir com maior segurança. Por fim, em relação à administração pública, a transparência melhora o processo de tomada de decisões dos próprios servidores na medida em que os obriga a adoção de comportamentos mais responsáveis, o que gera um óbvio controle sobre a corrupção ao dificultar acordos e atitudes ilegais. Por fim, também repercute numa melhora da legitimidade e confiança no governo por parte do povo ao permitir maior efetividade na implementação de políticas públicas.

Conforme Gonçalves (2003, p. 114-115) os regimes democráticos reconhecem que os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento dos documentos da administração pública,

inclusive possuindo legislação específica em determinados casos – a exemplo do Brasil. Importante ressaltar também que a liberdade de acesso não depende de um interesse próprio na informação, transcendendo o âmbito do tradicional acesso dos administrados à informação ou documentação sobre questões que lhe dizem respeito. Corroborando esses argumentos, Mendel (2009, p. 4) afirma que democracia implica transparência e boa governança, na medida em que o povo tem direito a verificar as ações dos seus governantes e a debater tais ações abertamente, o que exige que o direito à informação sobre assuntos de caráter público seja efetivado. Um dos modos mais eficazes de constatar o desgoverno e as práticas corruptas é mediante uma participação aberta e bem informada por parte da população.

Enfim, a participação cidadã em regimes democráticos pressupõe não apenas a utilização de mecanismos de democracia direta (como plebiscitos, referendos, proposição de projetos de lei de iniciativa popular), mas também demanda o exercício do controle social<sup>5</sup> da atuação estatal, em todos os poderes. Todavia, para que essa fiscalização sobre os atos públicos seja efetivamente exercida é fundamental que os agentes políticos disponibilizem as informações necessárias para que a população possa exercer o controle social.

É nesse contexto que se revela a importância da regulamentação do direito à informação por meio da Lei nº 12.527/2011. Afinal, o direito à informação deve estar cercado por elementos que busquem sua garantia, efetivação, ampliação e fortalecimento. Para tanto, faz-se necessária a criação de instrumentos – tal como a aprovação da referida normativa – que busquem efetivá-lo, o que implica uma redefinição do Estado em relação à informação: o Estado passa a ter o dever jurídico de assegurar a todas as pessoas o direito à informação (JÁUREGUI, 2010, p. 41-42).

Ackerman e Sandoval (2005, p. 20) ainda destacam outra vantagem da edição de lei regulamentando o acesso à informação: a legislação específica outorga aos cidadãos o direito de obter dados governamentais sem necessidade de demonstrar interesse legal, e os documentos passam a ser públicos, exceto os casos expressamente previstos. Uma lei de acesso implica, portanto, numa mudança da *necessidade de conhecer* para o *direito de conhecer*, o que é assegurado por procedimentos específicos de acesso.

---

<sup>5</sup> Por controle social entende-se aquele exercido pela sociedade, em que o cidadão individualmente ou representado por um partido político, associação ou sindicato pode realizar denúncias para o Tribunal de Contas da União. Para Losso (2008, p. 70-71) “São exemplos de meios postos à disposição do cidadão para exercer este controle o direito de petição, o direito de reclamar pelos serviços, o acesso à informação sobre atos de governo e representação contra atos negligentes ou abusivos na administração. Ademais, o controle social permite a iniciativa de procedimentos no âmbito da própria administração ou do Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público”.

A existência de uma lei específica tem relevância, portanto, para propiciar mudanças de comportamento na administração pública brasileira, em todos os âmbitos e nos três poderes, produzindo a transição entre a tradicional era do sigilo para a tão almejada cultura do acesso. Resta saber como essa transição poderá impactar o Poder Judiciário, conforme se verá no próximo item.

## **2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O PODER JUDICIÁRIO: perspectivas e desafios para a sua democratização.**

O direito à informação na área governamental tem sido apontado por diversos estudiosos como uma das alternativas para transformar os setores públicos, tradicionalmente burocráticos e fechados, em esferas mais transparentes, dinâmicas e menos corruptas. Seguindo essa senda, Ackerman e Sandoval (2005, p. 24) consideram que o cenário ideal seria formado por leis de acesso que exigissem a transparência por parte de todas as instituições públicas ou que recebam dinheiro público, incluindo os três poderes, os órgãos autônomos, as organizações não-governamentais, as pessoas físicas, os contratantes privados, etc. Um cenário ainda melhor seria composto por leis que exigissem a divulgação de informações também daqueles entidades que desenvolvam funções de interesse público – como escolas, hospitais, prisões – independente de receber ou não financiamento governamental.

Não obstante, há grande distância entre o cenário ideal e a realidade de muitos Estados, e um dos fatores que contribui para este descompasso é a resistência dos Poderes Legislativo e Judiciário em submeterem-se a leis de acesso à informação. Ackerman e Sandoval (2005, p. 25) consideram que essa situação se dá, aparentemente, porque a natureza deliberativa da legislatura e a delicada natureza do trabalho desenvolvido pelo Judiciário fazem com que se considere que legislações sobre o tema dificilmente poderiam se estender a tais instituições. Em diversos casos, leis alienígenas abrangem somente o Executivo, caso dos Estados Unidos da América, ou do México, cuja lei contempla os três poderes, mas deixa uma ampla margem de discricionariedade para que o Judiciário e o Legislativo decidam a forma como será aplicada.

A opção pela manutenção dessa margem de discricionariedade e de evasão ao controle social acaba por gerar um descompasso entre a atuação dos poderes públicos e os anseios dos cidadãos, o que contribui para a redução da legitimidade das instituições e para a crise de credibilidade na qual estão mergulhadas.



Tal constatação não é nova, pois desde a década de noventa do século passado Dallari (1996, p. 3-5) sustentava que grande parte das deficiências de funcionamento do setor público decorre de vícios de comportamento. Dentre os problemas recorrentes cita, por exemplo, certas atitudes de tribunais superiores de condescendência com inconstitucionalidades e ilegalidades perpetradas por chefes do Executivo, ou de leniência em corrigir e punir faltas de servidores.

Na visão de Dallari (1996, p. 3-5), o Executivo foi o poder que mais se modernizou, provavelmente por ser o mais exigido para dar respostas rápidas às necessidades de ordem prática. No caso do Legislativo as mudanças, embora menos visíveis, também foram registradas, sobretudo na alteração das temáticas discutidas e deliberadas. Tal mudança se deve, em parte, à incorporação de membros provenientes de distintos grupos sociais, econômicos e ideológicos, o que forçou a democratização das pautas. O Poder Judiciário não teve a mesma sorte e o jurista considera que, enquanto Legislativo e Executivo dialogam permanentemente entre si, muitas vezes exigindo a satisfação de seus respectivos interesses como condição para apoiar ou realizar determinadas ações, o Judiciário manteve-se à margem desse diálogo e pouco se aproximou da sociedade.

Essa ausência de ação comunicativa e de envolvimento fez com o que a magistratura se tornasse imobilizada e ensimesmada, incapaz de perceber que os demais Poderes buscavam adaptações ao dinamismo da sociedade, situação que ocorreu não somente no Brasil, mas também ao redor do mundo. Assim, apesar das mudanças ocorridas na sociedade ao longo do século XX, o Poder Judiciário permaneceu replicando as práticas do período de consolidação do Estado moderno (século XIX), utilizando “artefactos discursivos técnicos” que tornavam sua linguagem inacessível a maioria dos cidadãos (SANTOS, 2005, p. 82). As solenidades dos ritos também permaneceram, alimentando a convicção de que “[...] o Judiciário não deve reconhecer que tem deficiências nem pode ser submetido a críticas, pois tamanha é a magnitude de sua missão que seus integrantes pairam acima do comum dos mortais” (DALLARI, 1996, p. 5).

A reforma do Poder Judiciário, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe consigo algumas promessas de maior abertura e transparência, especialmente pela criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No entanto, a implementação desse órgão não favoreceu suficientemente o controle externo e a participação da sociedade no que tange às atividades administrativas, pois o CNJ compõe os órgãos do próprio poder, conforme disposto no art. 92, inciso I-A da Constituição.

No exercício da sua competência normativa o CNJ chegou a editar algumas Resoluções prevendo a divulgação de informações sobre a gestão administrativa e financeira nos *sites* do Poder Judiciário, o que foi feito especialmente nas Resoluções nº 76, 79, 83, 102, 115. Apesar dessa determinação, não houve a produção dos resultados esperados, o que torna especialmente promissora a recente previsão constante na Lei de Acesso à Informação Pública (LAI) brasileira que determina a sua observância também por parte do Poder Judiciário.

Entende-se que a *novel* legislação poderá produzir efeitos positivos no sentido de democratizar o Poder Judiciário, aproximando-o da sociedade, algo há tanto tempo desejado pela comunidade jurídica, dentre eles Dallari (1996, p. 150), um dos críticos do hermetismo desse poder. Por certo a oportunidade de abertura passa pela divulgação de atos e atividades no âmbito administrativo, cujo conhecimento é essencial para o exercício da participação e controle sociais.

Na mesma linha, Hess (2011, p. 608-609) identifica o acesso à informação como uma garantia constitucional de crescente importância para os Judiciários da América Latina. Isto porque a divulgação de informações de maneira proativa não apenas facilita o trabalho das partes interessadas e dos advogados, como também permite o controle hierárquico de atuação dos funcionários em cartórios, aferição de produtividade, e troca de experiências regionais e internacionais, propiciando a formulação de políticas públicas para o sistema judicial. Por fim, ressalta ainda que o acesso à informação auxilia no controle da sociedade para aferir o grau de eficiência do Judiciário.

Pois a LAI, sintonizada com este novo espaço-tempo ditado pelo uso crescente das tecnologias da informação e comunicação<sup>6</sup> determinou, em seu artigo 8º<sup>7</sup> que os órgãos submetidos à sua incidência utilizassem os portais e *sites* governamentais para promover a

---

<sup>6</sup> No que tange à introdução das tecnologias informacionais no âmbito estatal, Piana (2007, p. 65-67) afirma que as TIC's podem ser entendidas como o conjunto de ferramentas e infraestruturas que se utilizam para recolher, armazenar, tratar e difundir ou transmitir a informação. Para o autor, embora todas as revoluções tecnológicas se caracterizem por sua penetração nos âmbitos social, político, cultural e econômico, a revolução tecnológica na informática e nas telecomunicações, que deu origem à internet e à *world wide web* (WWW) implica numa mudança *quantitativa* e *qualitativa* na forma de comunicação social e atuação política.

<sup>7</sup> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (BRASIL, 2011).

transparência ativa, ou seja, para divulgar informações sobre o funcionamento do órgão e a atuação dos agentes públicos.

Consoante Lemos e Lévy (2010, p. 26-27), a emergência das mídias pós-massivas – com destaque para a *internet* –, contribui para o aprimoramento da liberdade de expressão, memória, mobilização da inteligência coletiva, com o conseqüente surgimento de formas de comunicação e intercâmbio mais amplas, abertas e multidirecionais. Logo, a *internet* oferece grande potencial para o exercício da democracia na medida em que potencializa a relação entre comunicação e política, o que ganha novas nuances com recente possibilidade de ser utilizada para o controle social sobre os atos de Poder Judiciário.

Gonçalves (2003, p. 115-116) também destaca o papel das novas tecnologias no acesso às informações detidas pelo Estado, afirmando que o direito do cidadão a ser informado coloca sobre o ente estatal um dever de assegurar a livre circulação da informação, o que implica sua disponibilização nos formatos mais funcionais possíveis. Nesse sentido, o processo de informatização da administração pública (em todos os níveis e poderes) deve ser acompanhado por uma política de abertura ao público do acesso à informação sob suporte eletrônico, criando-se e aperfeiçoando-se os portais, atualizando-os sistematicamente e zelando para que os requisitos previstos na LAI sejam cumpridos.

É inegável o potencial da *internet* na promoção da transparência administrativa. A prestação de contas e a divulgação de informações implicam sobretudo uma atitude proativa, exigindo que os servidores públicos periodicamente informem e apresentem em linguagem acessível as informações governamentais. Em face disto, a previsão acerca da obrigatoriedade de publicação periódica das informações é absolutamente crucial nas leis de acesso. E, dentro deste contexto, a *internet* se constitui num poderoso mecanismo de comunicação que pode ser utilizado para facilitar o acesso à informação pública, já que permite a divulgação mais eficiente que a impressão de cartilhas ou outros documentos governamentais tradicionais. Por este motivo, as seções das leis dedicadas à “obrigação de publicar” devem ser consideradas com atenção (ACKERMAN; SANDOVAL, 2005, p. 32-48).

O exame crítico do tema, no entanto, impõe que se lancem ressalvas e se aponte os desafios da utilização das tecnologias, já que seria um equívoco associá-las à panaceia para a democratização da administração pública e o combate à corrupção. Dentre as vozes críticas que se levantam encontra-se Piana (2007, p. 88), para quem os processos de reforma baseados no uso das TIC's não têm êxito quando boa parte do uso feito pelas instâncias governamentais se resume à mera exposição de informação, como se fosse uma espécie de catálogo de anúncios. Portanto, a subutilização ou o uso meramente burocrático por parte do Estado não

terá o condão de superar a ineficiência estatal, desperdiçando o “potencial democrático” das TIC’s, já que pouco alterará a relação Estado-sociedade.

Assim, é necessária uma transformação radical das instituições que prestam serviços públicos para que as TIC’s não funcionem como mera “maquiagem” que esgote seu potencial, reproduzindo as mesmas deficiências das administrações públicas. Isto porque o processo de modernização através das TIC’s vai muito além de oferecer serviços públicos através da *internet*, passando por uma verdadeira modernização das administrações e pela redefinição da relação entre cidadãos e agentes políticos (PIANA, 2005, p. 18-19), o que por certo também atinge o Poder Judiciário.

A partir de tais considerações, entende-se que o panorama pode ser modificado pela Lei de Acesso à Informação, cuja finalidade é fomentar a cultura do acesso, da transparência e da publicidade. Para tanto os agentes políticos e gestores precisam saber utilizar as tecnologias de maneira coerente com a realidade, fornecendo informações de maneira acessível, com linguagem clara, e abrindo canais de comunicação direta com o público. Essa disponibilização de informações deve ser feita da maneira mais ampla possível, publicizando tudo que estiver relacionado ao interesse público, a fim de concretizar a previsão do artigo 3º da LAI, que prevê a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção” (BRASIL, 2011).

Neste sentido, os órgãos públicos possuem tanto um dever de transparência ativa quanto passiva na divulgação das informações. O primeiro aspecto reflete-se no dever de publicar e disseminar informações essenciais sobre a atuação dos órgãos públicos, enquanto que o segundo diz respeito à obrigação de receber e responder pedidos de informação por parte do público, disponibilizando os dados solicitados e permitindo o acesso a documentos originais ou cópias (MARTINS, p. 234, 2011).

O artigo 3º, inciso II da LAI reflete o dever de transparência ativa por parte do Estado, determinado a “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”, elegendo os meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação como um dos canais hábeis para tanto. O artigo 8º, por sua vez, estabelece o dever de os órgãos públicos promoverem a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, publicização obrigatória em sítios oficiais da rede mundial de computadores, exceto em casos de municípios com menos de dez mil habitantes (BRASIL, 2011).

Para concretizar a transparência ativa, exige-se a criação de área específica nos *sites* de órgãos e entidades, a fim de disponibilizar as informações de interesse público. Essa

divulgação por meio dos portais gera vários benefícios, dentre os quais: reduz a demanda de solicitação de acesso; minimiza significativamente o trabalho e os custos de processamento e gerenciamento dos pedidos; facilita o acesso à informação por parte do cidadão. Para concretizar tais benefícios, a lei discrimina as informações mínimas que devem ser prestadas por todo órgão público na *internet*, tais como: competências, estrutura organizacional, horário de atendimento, registros orçamentários, procedimentos licitatórios, programas de governo, banco de dados com perguntas frequentes, ferramenta de pesquisa, assim como determina a possibilidade de gravar relatórios e o acesso automatizado por sistemas em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquinas (ALVES, 2012, p. 127).

Verifica-se, portanto, a relevância assumida pelos portais do Poder Judiciário para a concretização da transparência ativa, o que pode contribuir para a sua democratização. A utilização de portais na *internet* para difundir informações configura atualmente um canal bastante promissor de relacionamento entre esfera governamental e esfera civil, pois estende o alcance das informações a um contingente de pessoas muito mais amplo do que caso ficassem restritas ao espaço físico do órgão público. Afigura-se, portanto, extremamente acertada a opção da lei brasileira em dar destaque para o papel da *internet* na divulgação de informações públicas.

Além do atrativo da facilidade e da economia de tempo com a busca por determinadas informações – pois não é mais necessário se deslocar até o órgão –, a LAI dispõe sobre o conteúdo mínimo que deve constar nos portais. O que não impede que muitos outros dados sejam divulgados de maneira proativa e espontânea pelo órgão, que pode se utilizar das facilidades de acessibilidade da rede, assim como da possibilidade de utilizar certo grau de interatividade.

Portanto, a edição de Leis de Acesso à Informação Pública que abarquem os três poderes e demais órgãos públicos é relevante para revelar as atitudes e decisões de servidores públicos, de modo a expor seu comportamento, o que facilita a fiscalização por parte dos cidadãos e a consequente punição em casos de desvio.

A partir deste aporte teórico e considerando que a novel legislação brasileira impôs o dever de informação também ao Poder Judiciário, no próximo tópico será analisada a legislação dos demais Estados integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) – Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e, mais recentemente, Venezuela –, para verificar em que medida estão alinhados com essa nova tendência.

### **3 LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO MERCOSUL: a utilização de novas tecnologias como promotoras da transparência ativa no Poder Judiciário.**

No contexto social da atualidade, em que o uso das TIC's, especialmente a *internet*, vem se expandido de maneira bastante ágil, a incorporação da tecnologia no âmbito dos três Poderes propicia um espaço favorável para que a participação cidadã na esfera pública não se esgote no processo eleitoral. Especificamente em relação ao Poder Judiciário, as tecnologias informacionais podem aprimorar a transparência, propiciando abertura democrática em relação à sociedade civil, conforme destacado nas seções anteriores.

Diante do grande potencial de abertura e democratização, convém reprimir a pergunta inicialmente formulada e que justifica a abordagem neste tópico: a recente regulamentação realizada pelo Brasil, que investe na utilização das TICs como instrumento para disseminar informação pública e ampliar os canais de comunicação entre agente público e sociedade, pode destacar o país no âmbito dos demais Estados do Mercosul? Pode-se afirmar que a edição da Lei nº 12.527/2011 alça o Estado brasileiro à condição de pioneirismo na regulamentação do tema, especialmente quanto ao dever de transparência ativa no âmbito do Poder Judiciário?

Para responder a esta questão é preciso, inicialmente, situar a discussão no contexto internacional. Para tanto cumpre lembrar a existência de tratados e convenções sobre o assunto, dentre os quais se destacam a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*<sup>8</sup> e do *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*<sup>9</sup>, que consagram, nos seus artigos 19, o direito à liberdade de informação. Regionalmente, o artigo 13 da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)* dispõe que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e expressão, direito este que inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Ainda na esfera regional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou, em outubro de 2000, a *Declaração Interamericana de Princípios sobre Liberdade de*

---

<sup>8</sup> Artigo XIX - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

<sup>9</sup> Artigo 19 [...] 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

*Expressão*, a qual estabelece, no seu preâmbulo, que “garantindo o direito de acesso à informação em poder do Estado, conseguir-se-á maior transparência nos atos do governo, fortalecendo as instituições democráticas” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000). De acordo com Mendel (2009, p. 12), os princípios da Declaração reconhecem inequivocamente o direito à informação, ao prever, no artigo 4º, que o acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo, a ser garantido pelo ente estatal. Trata-se de direito humano que somente admite limitações excepcionais, desde que previamente estabelecidas em lei, para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democrática (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000).

Essas ideias foram reafirmadas na *Declaración de Nuevo León*, por meio da qual os chefes de Estado americanos afirmaram que o acesso à informação em poder do Estado (salvo exceções expressas em lei) é condição indispensável para a participação cidadã e para a promoção e respeito aos direitos humanos. Ao assim declarar, comprometeram-se a estabelecer os marcos jurídicos e as estruturas e condições necessárias para garantir aos seus cidadãos o direito de acesso à informação democrática (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2004).

Outro documento bastante importante para o estudo do tema foi assinado em 2008 e estabelece os *Principios sobre el derecho de acceso a la información*. Seu texto contém uma declaração de dez princípios acerca do direito à informação, afirmando que se trata de um direito fundamental que deve ser amplamente aplicado a todos os órgãos públicos, incluindo Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Alinhando-se à tendência da máxima publicidade, explicita que as exceções devem ser claras e estritas, garantindo a possibilidade de recurso por parte do cidadão sempre que lhe for negado o acesso à informação por parte do órgão demandado (MENDEL, 2009, p. 13).

Em que pese os Estados terem assinado tais compromissos (inclusive em âmbito regional), a pesquisa no direito comparado aponta para um quadro normativo pouco adequado no âmbito do Mercosul, no qual apenas Uruguai e Brasil editaram leis específicas sobre o tema. Os demais países – Argentina, Paraguai e Venezuela – não contam com uma lei específica que regule seu exercício.

No caso da Argentina, embora inexista dispositivo constitucional expresso, a Constituição garante o direito à informação pública ao dar hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos (ALFARO, 2013, p. 6). No entanto, não trata expressamente do direito à

informação de caráter público sobre as questões administrativas limitando-se, no artigo 41 do capítulo referente aos novos direitos e garantias, a prever o direito a receber informação ambiental por parte das autoridades públicas (ARGENTINA, 1853). Todavia, no âmbito infraconstitucional, embora existam projetos de lei em trâmite sobre o assunto, ainda não há legislação federal específica que regulamente o direito de acesso à informação pública.

A normativa existente se limita ao Decreto nº 1.172/2003, que regula o acesso à informação de caráter público no âmbito do Poder Executivo, e possui em anexo o Regulamento Geral de Acesso à Informação Pública para o Poder Executivo Nacional.

De acordo com este regulamento, as suas regras são aplicáveis a todo o âmbito de organismos, entidades, empresas, sociedades, dependências e outros entes que funcionem sob a jurisdição do Poder Executivo Nacional. Tal normativa também se aplica às organizações privadas que recebam subsídios ou aportes provenientes do setor público nacional, às instituições ou fundos cuja administração, guarda ou conservação esteja a cargo do Estado Nacional, e às empresas privadas às quais tenham sido outorgadas a prestação de um serviço público ou a exploração de um bem de domínio público (ARGENTINA, 2003).

O conceito de informação empregado pelo Decreto é bastante amplo, abarcando registros constantes em documentos escritos, fotográficos, gravações, suporte magnético, digital, entre outros, e que tenha sido criado ou obtido pelos atores abrangidos pela legislação, incluindo as atas das reuniões oficiais.

Da leitura do documento depreende-se que a sua finalidade é permitir e promover a participação cidadã, o que deve ser feito por meio do provimento de informação completa, adequada, oportuna e verdadeira. Para tanto, deve-se garantir aos cidadãos e às pessoas jurídicas (públicas e privadas) o direito de requerer, consultar e receber informação dos atores abrangidos pelo Decreto, independente de comprovação de eventual direito subjetivo ou de demonstrar legítimo interesse (ARGENTINA, 2003).

Por fim, estabelece como princípios a igualdade, publicidade, celeridade, informalidade e gratuidade, prevendo os procedimentos para solicitações de informações por parte dos cidadãos (ARGENTINA, 2003).

A análise do Decreto argentino demonstra que naquele país somente o Poder Executivo (diretamente ou pelas organizações que prestam serviço público) tem o dever de disponibilizar informações, não abrangendo as demais esferas de poder. Além de não abranger os demais poderes (Judiciário e Legislativo), o referido Decreto não contempla expressamente a transparência ativa, limitando-se em descrever as matérias que se constituem em exceção ao princípio da informação, regular os procedimentos e prazos concernentes à



solicitação de informações por parte de pessoas físicas ou jurídicas (transparência passiva) e dispor de sanções em caso de descumprimento.

Ademais, inexistente previsão, na normativa, sobre a utilização obrigatória de tecnologias informacionais para disponibilização de informações de interesse público, a exemplo da previsão da lei brasileira. A única menção encontra-se no artigo 6º, que garante o acesso *online* livre e gratuito da edição diária do Boletim Oficial da República Argentina (ARGENTINA, 2003).

A par da legislação de caráter nacional, algumas províncias argentinas possuem leis próprias que regulamentam o acesso à informação pública. Alfaro (2013, p. 7) afirma que existem tanto províncias que possuem leis bastante amplas e vanguardistas, como no caso da Cidade Autônoma de Buenos Aires, como as em que a normativa é bastante restrita ou apresenta vácuos legais importantes, como no caso de Mendoza e, por fim, províncias que sequer possuem lei própria, a exemplo de Tucúman. Deste modo, a autora critica o fato de que, embora seja obrigação do Estado garantir o direito à informação a todos os cidadãos, o país não tenha adaptado suas políticas públicas aos padrões internacionais sobre o tema.

Quanto à publicização das informações por parte do Poder Judiciário, em maio de 2013 foi promulgada na Argentina a Lei nº 26.856/2013, que determina a obrigatoriedade dos tribunais superiores e tribunais de segunda instância de publicar a integralidade de todas as decisões proferidas. Além disso, deverá ser publicada uma lista da totalidade das causas em trâmite, que deverá ser diariamente atualizada (ARGENTINA, 2013).

Esta recente legislação estabelece que as publicações serão divulgadas através de um diário judicial em formato digital acessível gratuitamente ao público por meio da página da *internet* na Corte Suprema, o que evidencia que o legislador argentino já percebeu que as tecnologias podem ser poderosas aliadas na divulgação de informações públicas (ARGENTINA, 2013). O exame do documento legal evidencia, no entanto, que o dever de publicidade se dirige aos atos judiciais, não havendo menção específica do dever de divulgação das atividades no âmbito administrativo.

O quadro se agrava quando verificada a situação do Paraguai. Este Estado-membro do Mercosul, não obstante também ser signatário de diversos tratados internacionais que reconhecem o direito à informação, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, ainda não regulamentou especificamente o tema.

O artigo 28 da Constituição Paraguaia reconhece o direito a receber informação verdadeira, responsável e equânime, e que as fontes públicas de informação são livres para

todos. Prevê, também, que a lei regulará as modalidades, prazos e sanções correspondentes ao acesso à informação, a fim de efetivar tal direito (PARAGUAI, 1992), mas ainda carece de regulamentação infraconstitucional.

Atualmente, encontra-se em discussão no país um projeto de lei sobre o tema que, contudo, tem sido criticado por associações e grupos que têm por objetivo tutelar o direito à informação. As principais ressalvas referem-se aos seguintes pontos: a) o projeto abriria brecha para a criação de “informações reservadas” no setor público, o que viola tanto a disposição constitucional quanto documentos internacionais, já que instituição pública poderia livremente estabelecer informações confidenciais, a seu critério; b) o projeto exige que o solicitante da informação indique o nome, sobrenome e número de identidade civil, o que restringe o alcance da lei somente a paraguaios ou estrangeiros com residência no país; c) as instituições públicas poderiam fixar custos de reprodução da informação sem qualquer tipo de limitação, o que levaria ao estabelecimento de custos muito elevados para o solicitante, servindo como desestímulo, entre outras críticas apontadas (POSICIÓN, 2013).

O cenário não muda quando a análise recai sobre o ordenamento jurídico da Venezuela, também signatária de tratados internacionais que contemplam o direito à informação, como a Convenção Americana de Direitos Humanos –, ratificado pelo país e que têm hierarquia constitucional, conforme prevê o artigo 23 da Constituição (VENEZUELA, 1999). Não obstante essas previsões, ainda não editou lei específica garantindo o acesso à informação pública.

O artigo 58 de sua Carta constitucional prevê que toda pessoa tem direito à informação oportuna, verdadeira, imparcial e sem censura, e o artigo 51 contempla o direito de representar ou dirigir petições a funcionários públicos sobre os assuntos de sua responsabilidade, determinando o dever do servidor ou agente político responder de forma oportuna e adequada. O artigo 143, por sua vez, estabelece que todos têm direito a serem informados pela Administração Pública, bem como podem acessar os arquivos e registros administrativos, sem prejuízo dos limites aceitáveis dentro de uma sociedade democrática em matérias relativas à segurança, investigação criminal e vida privada (VENEZUELA, 1999).

O país conta ainda com algumas legislações esparsas, que versam sobre outros temas, as quais contêm dispositivos que visam facilitar o acesso dos cidadãos a informações de caráter público. Citam-se, a título exemplificativo, a Lei Orgânica de Procedimentos Administrativos, que garante o direito de petição perante os órgãos públicos, a Lei sobre a Simplificação de Trâmites Administrativos, que instrumentaliza as bases legais sobre o direito de acesso às informações relacionadas a procedimentos administrativos, e a Lei Orgânica da

Administração Pública, que prevê um conjunto de garantias para que as pessoas tomem conhecimento dos trâmites administrativos que lhe digam respeito, entre outras questões. Nada obstante, inexistia no país uma legislação própria regulamentando o direito, constitucionalmente previsto, de acesso à informação (ASSOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES, 2008, p. 52-60).

Além disso, as legislações citadas restringem-se ao Poder Executivo, ou seja, verifica-se que diversamente da legislação brasileira, não há uma lei que obrigue expressamente o Poder Judiciário venezuelano a divulgar suas informações. Tampouco existem determinações legais versando sobre a obrigatoriedade de transparência ativa – as normativas citadas referem-se sempre à transparência passiva. Por fim, registra-se que a utilização das TIC's na divulgação de informações públicas sequer é citada.

Situação diversa é a do Uruguai, Estado integrante do Mercosul que foi pioneiro na edição de legislação específica regulando o direito de acesso à informação dos órgãos públicos. A Constituição Uruguia, embora não tenha contemplado expressamente o acesso à informação pública, consagrou, no artigo 29, o direito a obter e receber informação e, no artigo 30, o direito de petição dos habitantes perante toda e qualquer autoridade da República (URUGUAI, 1967).

Na esteira deste comando constitucional algumas outras normativas já regulamentavam aspectos relevantes do direito à informação, tais como a Lei 17.060, de 23 de dezembro de 1998, que dita normas referentes ao uso indevido do Poder Público. A normativa determina aos órgãos públicos ampla publicidade sobre os bens adquiridos e contratação de serviços, assim como estabelece que a negativa em conceder informação ou documentação que tenha sido solicitada pelos habitantes é conduta contrária à probidade na administração pública (FREITAS, 2009, p. 76-77). Apesar de tratar de informação pública, o escopo dessa lei limita-se a regular aspectos atinentes à corrupção no serviço público, sem grande destaque para a questão da divulgação de informações públicas.

Esse quadro se alterou em 2008 quando o Uruguai passou a contar com a Lei nº 18.381, que regulou o direito de acesso à informação pública no país. Ao promulgar essa lei o Uruguai se destaca como pioneiro na regulamentação do acesso à informação pública no âmbito do Mercosul, seguindo uma importante tendência internacional em favor da abertura e da transparência dos Estados.

O artigo 1º da Lei nº 18.381/2008 dispõe que esta normativa tem por objeto promover a transparência da função administrativa de todo organismo público, seja ou não

estatal, e garantir o direito fundamental das pessoas ao acesso à informação pública (URUGUAI, 2008).

No artigo 2º, prevê que se considera informação pública toda aquela que emane ou esteja na posse de qualquer organismo público, seja ou não estatal, salvo as exceções ou segredos estabelecidos por lei e as informações reservadas ou confidenciais (URUGUAI, 2008). Analisando detidamente este dispositivo percebe-se ser possível depreender que “organismo público” é todo e qualquer órgão público, mas a falta de discriminação dos órgãos abrangidos abre margem para que determinadas esferas governamentais se recusem ao cumprimento da lei, constituindo-se em grave omissão da lei, conforme criticado por Mendel (2009, p. 163-164).

Outra lacuna da lei uruguaia é não previsão de sua incidência sobre os atos e atividades do Poder Judiciário, tema objeto deste estudo.

Um aspecto positivo é o rol mais aberto de legitimados ativos para postular o acesso à informação. Conforme o artigo 3º, o direito de acesso à informação pública será exercido sem discriminação em razão de nacionalidade ou caráter do solicitante, que poderá demandar os órgãos independentemente do oferecimento de justificativas (URUGUAI, 2008). Tal dispositivo se revela bastante importante pela sua abertura – o acesso à informação independe da nacionalidade do solicitante – e por evidenciar a intenção de não opor obstáculos ou condicionar o acesso aos dados de interesse público.

Outra importante e salutar previsão da lei é a constante do artigo 5º, no qual está disposto o dever do Estado de prover a adequada organização, sistematização e disponibilidade da informação no seu poder, assegurando amplo e fácil acesso aos interessados. Os organismos públicos deverão difundir, de forma permanente, através de seus *sites* e outros meios que o órgão de controle determine, as seguintes informações mínimas: a) estrutura; b) funções de cada unidade administrativa; c) estrutura de remunerações por categoria, escala hierárquica, funções dos cargos e sistema de compensação; d) informações sobre orçamentos, sua execução, e resultados de auditorias; e) concessões, licitações, permissões e autorizações, especificando os seus titulares ou beneficiários; f) toda informação estatística de interesse geral, de acordo com as finalidades de cada organismo; g) mecanismos de participação cidadã, em especial local e unidade aos quais as solicitações de informação devem ser dirigidas. No artigo 32, consta o dever de implementação dos *sites* pelos sujeitos obrigados, a ser cumprido no prazo de um ano a partir da publicação da lei (o que se deu em 07 de novembro de 2008) (URUGUAI, 2008).

Esses dispositivos legais mostram que a lei uruguaia, além de contemplar a transparência passiva, o que é feito nos artigos 13 a 18, prevê também a transparência ativa, obrigando à divulgação de informações de forma proativa por parte dos órgãos públicos. Contudo, a par da previsão legal, Mendel (2009, p. 165) considera que o dever de publicação proativa é um tanto limitado quando comparado com outras leis de direito à informação.

Ademais, de maneira bastante positiva e em sintonia com o contexto social corrente, esta lei prevê a obrigatoriedade de utilização de *sites* para o exercício da transparência ativa. A ênfase na utilização de portais na *web*<sup>10</sup> é relevante na medida em que a *internet* pode contribuir para divulgar instantânea e gratuitamente informações a um grande contingente populacional, independente de sua localização geográfica e do seu deslocamento físico, fatores que geram economia pecuniária e de tempo.

A partir das considerações feitas, verifica-se que, embora Mendel (2009, p. 173) considere que o direito de acesso à informação encontra-se razoavelmente bem reconhecido pelas legislações latino-americanas, no âmbito específico do Mercosul a situação ainda carece de avanços, pois apenas dois Estados-parte regulamentaram o direito de acesso à informação pública.

O atraso ou até mesmo a resistência dos Estados mercosulinos liga-se em parte à recente história política, na qual estiveram mergulhados em ditaduras, ao que se seguiram anos de elevada inflação e crises econômicas. Em alguns casos a abertura política foi lenta e os governos que se instalaram, além de serem de transição, ainda precisaram conciliar forças antagônicas para favorecer a governabilidade. Esse conjunto de acontecimentos acaba por favorecer práticas corruptas cuja publicidade por certo não interessa às elites que ocupam o poder. Nada mais lógico, portanto, que relutar e até se opor a edição de leis de informação, instrumentos sabidamente postos à disposição da população para exercer o controle social sobre os atos dos governantes.

---

<sup>10</sup> Artículo 5°. (Difusión de la información pública).- Los sujetos obligados deberán prever la adecuada organización, sistematización y disponibilidad de la información en su poder, asegurando un amplio y fácil acceso a los interesados. Los organismos públicos, sean o no estatales, deberán difundir en forma permanente, a través de sus sitios web u otros medios que el órgano de control determine, la siguiente información mínima:

A) Su estructura orgánica.

B) Las facultades de cada unidad administrativa.

C) La estructura de remuneraciones por categoría escalafonaria, funciones de los cargos y sistema de compensación.

D) Información sobre presupuesto asignado, su ejecución, con los resultados de las auditorías que en cada caso corresponda.

E) Concesiones, licitaciones, permisos o autorizaciones otorgadas, especificando los titulares o beneficiarios de éstos.

F) Toda información estadística de interés general, de acuerdo a los fines de cada organismo.

G) Mecanismos de participación ciudadana, en especial domicilio y unidad a la que deben dirigirse las solicitudes para obtener información (URUGUAI, 2008).

## CONCLUSÃO

Conforme defendido ao longo do trabalho, o acesso à informação pública é um direito humano previsto expressamente em diversos documentos internacionais, cujo reconhecimento no âmbito interno dos Estados revela-se como reflexo da sociedade global. Ao ser adotado pelas Cartas Constitucionais é alçado à condição de importante direito fundamental, reunindo elementos de caráter individual ao conferir a qualquer cidadão o direito subjetivo de, independente de justificativa, solicitar informação; ao mesmo tempo em que se reveste de importante caráter coletivo ao empoderar politicamente a sociedade. Inequívoca, portanto, sua relação com os demais direitos fundamentais, pois como evidenciado ao longo do artigo, o acesso à informação em poder dos órgãos públicos permitirá maior publicidade dos atos, o que por certo se refletirá em maior aumento do controle social, com conseqüente redução da corrupção.

A redução dos desvios, da má utilização de verbas e bens públicos certamente produzirá impactos positivos a médio e longo prazo, resultando na prestação de serviços, inclusive jurisdicionais, de melhor qualidade e que atendam às expectativas e necessidades da população.

Assegurar o acesso à informação pública por certo contribuirá para aproximar a sociedade dos órgãos públicos, conferindo mais legitimidade a instituições que se encontram desacreditadas pela população.

As vantagens e expectativas positivas inauguradas com a Lei de Acesso à Informação Pública são bastante promissoras, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, mais resistente em promover as mudanças voltadas à abertura e transparência. Com efeito, não obstante algumas reformas realizadas nos últimos anos com a criação do Conselho Nacional da Justiça, com o uso de tecnologias da informação para implantação do processo eletrônico ou mesmo para a transmissão de julgamentos pela televisão, este Poder ainda carece de transparência quanto às questões referentes ao âmbito administrativo, precariamente sujeitas ao controle social.

O dever de promover a transparência ativa por meio de portais e *sites* determinada pela LAI pode contribuir para uma mudança de cultura no Poder Judiciário, pois a divulgação de dados sobre receitas, despesas, incluindo remuneração e diárias de servidores, contratos, licitações e demais informações de interesse público deverão ser disponibilizadas na *web* de maneira atualizada, clara, em linguagem compreensível e formatos variados. Nesse sentido a

LAI se apresenta como uma promissora promessa de aproximação entre Poder Judiciário e sociedade.

Tal previsão legal alça o Brasil à posição pioneira em comparação com os demais Estados integrantes do Mercosul, pois conforme demonstrado ao longo do artigo, apenas Uruguai e Brasil regulamentaram o direito de acesso à informação pública na região. Embora a legislação uruguaia seja do ano de 2008 e, portanto, mais antiga que a brasileira, ela não discrimina quais órgãos e instâncias estão submetidos às previsões da lei. No caso do presente estudo, cuja delimitação recai sobre a disponibilização de informações por parte do Poder Judiciário, nem a lei uruguaia, tampouco as previsões legais esparsas dos demais países possuem disposição expressa acerca da sujeição obrigatória ao dever de informar no âmbito deste importante poder.

Ademais, apenas o Uruguai trata da transparência ativa. Como os demais países não possuem esse direito regulamentado, não contam com previsão expressa que determine a divulgação proativa de informações aos cidadãos. A lei uruguaia, a seu turno, prevê no artigo 5º alguns dados mínimos que devem ser publicizados de forma permanente através da *internet*. Comparando os itens mínimos previstos na lei uruguaia com as informações exigidas na lei brasileira (no artigo 8º, §1º da Lei nº 10.527/2011), verifica-se que a primeira legislação não prevê a obrigatoriedade de constar os endereços, telefones e horários de atendimento ao público das unidades, embora determine a divulgação da estrutura organizacional e competências do órgão. Nesse ponto, o contraste entre as duas legislações evidencia maior zelo do legislador brasileiro, que previu a divulgação de dados que facilitam o contato do cidadão com o órgão público, o que não só contribui para desenvolver e ampliar a interação, como também melhora o acesso aos serviços prestados.

No que tange às despesas e repasses, enquanto a lei brasileira prevê a obrigatoriedade de registros de repasses, transferências de recursos e despesas, a lei uruguaia dispõe sobre o dever de divulgar a estrutura das remunerações por categoria, escala hierárquica, funções dos cargos, assim como as informações relativas ao orçamento e sua execução, e resultados de auditorias. A comparação, neste caso, aponta maior detalhamento por parte da lei uruguaia, especialmente no que se refere às remunerações dos servidores.

O dever de divulgar informações referentes aos procedimentos licitatórios e contratos encontra-se previsto em ambas as legislações, mas a lei brasileira também obriga à divulgação sobre dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, o que a torna mais abrangente e completa se comparada à legislação alienígena.

Por fim, enquanto a lei uruguaia prevê, de forma geral, que devem ser estabelecidos os mecanismos de participação cidadã, em especial domicílio e unidade às quais as pessoas devem se dirigir para obter informações, bem como divulgadas estatísticas de interesse geral, a lei brasileira obrigada à divulgação, nos *sites*, de respostas às perguntas mais frequentes da sociedade. Nesse ponto entende-se que a lei brasileira encontra-se mais adequada à sociedade em rede na medida em que incentiva o uso dos portais públicos como um importante canal de acesso a informações e de possibilidade de interação entre cidadãos e gestores públicos. O fato de o *site* disponibilizar respostas para as demandas mais frequentes torna mais ágil o atendimento para o cidadão e evita a sobrecarga de serviços no próprio órgão.

Registra-se, ainda, que dentre as legislações alienígenas que direta ou indiretamente tratam de informação pública, a ênfase nos portais é encontrada apenas na lei uruguaia, que prevê a divulgação de informação de maneira proativa em *sites* da *internet*. Em que pese este aspecto positivo, a determinação é feita apenas de modo genérico, sem especificar como esses *sites* deverão ser estruturados, o que a torna bastante incipiente neste ponto, se comparada à lei brasileira, cujo artigo 8º, §3º elenca os requisitos mínimos que os *sites* deverão conter.

O estudo empreendido permite responder satisfatoriamente ao problema de pesquisa delineado, já que restou evidenciado que o cumprimento do dever de transparência ativa por meio dos portais e *sites* pode efetivamente se constituir em instrumento de abertura e democratização do Judiciário brasileiro, aproximando-o da população, que poderá exercer o controle social também sobre os atos desse importante poder.

O nível de abrangência e de detalhamento da legislação brasileira a coloca em posição de destaque no Mercosul, já que a lei uruguaia, embora determine a divulgação *online*, não é tão clara e pormenorizada quanto à brasileira. Cabe agora aos agentes públicos e a sociedade atuarem para concretizar os comandos da LAI, pois a mera existência da lei e a criação/aperfeiçoamento dos portais, apesar de medidas positivas e necessárias, não terão o condão de mudar práticas arraigadas num Poder tradicionalmente caracterizado pelo hermetismo. As expectativas são positivas, mas a verdadeira transição rumo à cultura da transparência no Poder Judiciário ainda impõe muitos desafios e vigilância constante por parte da sociedade, maior interessada na sua democratização.

## REFERÊNCIAS

ACKERMAN, John M.; SANDOVAL, Irma E. **Leyes de Acceso a la Información en el mundo**. Cuadernos de Transparencia, 07. Delegación Coyoacán, México, D.F.: Instituto Federal de Acceso a la Información Pública, 2005.



ALFARO, Griselda. Situación sobre el derecho de acceso a la información pública en argentina. **Revista Acadêmica de la Federación Latinoamericana de Facultades de Comunicación Social**. Edição nº 87, jul/dez 2013. Disponível em:

<[http://www.dialogosfelafacs.net/wp-content/uploads/2013/07/87\\_Revista\\_Dialogos\\_Situacion\\_sobre\\_el\\_Derecho\\_de\\_Acceso\\_a\\_la\\_Informacion\\_Publica\\_en\\_Argentina\\_2010-2012.pdf](http://www.dialogosfelafacs.net/wp-content/uploads/2013/07/87_Revista_Dialogos_Situacion_sobre_el_Derecho_de_Acceso_a_la_Informacion_Publica_en_Argentina_2010-2012.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2013.

ALVES, Marília Souza Diniz Alves. Do sigilo ao acesso: análise tópica da mudança de cultura. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, ano 1, nº. 1, p. 120-134, 2012.

ARAUJO, Marcelo; SANCHEZ, Oscar Adolfo. A corrupção e os controles internos do estado. **Lua Nova**, São Paulo , n. 65, Aug. 2005. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452005000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452005000200006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 18 ago. 2013.

ARGENTINA. **Constitución Nacional**. Sancionada por el Congreso General Constituyente el 1° de mayo de 1853, reformada y concordada por la Convencion Nacional ad hoc el 25 de septiembre de 1860 y con las reformas de las Convenciones de 1866, 1898, 1957 y 1994.

Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/>>. Acesso em: 04 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto 1172/2003**. Apruébanse los Reglamentos Generales de Audiencias Públicas para el Poder Ejecutivo Nacional, para la Publicidad de la Gestión de Intereses en el ámbito del Poder Ejecutivo Nacional, para la Elaboración Participativa de Normas, del Acceso a la Información Pública para el Poder Ejecutivo Nacional y de Reuniones Abiertas de los Entes Reguladores de los Servicios Públicos, Formularios de inscripciones, registro y presentación de opiniones y propuestas. Establécese el acceso libre y gratuito vía Internet a la edición diaria del Boletín Oficial de la República Argentina. Bs. As., 3/12/2003. Disponível em: <[http://www.orsna.gov.ar/pdf/Decreto%201172\\_2003.pdf](http://www.orsna.gov.ar/pdf/Decreto%201172_2003.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Ley 26.856**. Corte Suprema de Justicia de la Nación y Tribunales de Segunda Instancia. Publicación íntegra de acordadas y resoluciones. Sancionada: Mayo 8 de 2013. Promulgada: Mayo 21 de 2013. Disponível em:

<<http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/215000-219999/215004/norma.htm>>. Acesso em: 03 ago. 2013.

ASSOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES. **Acceso a la información pública: manual para periodistas en Venezuela**. Buenos Aires: Asociación por los Derechos Civiles, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá

outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo, Saraiva, 1996.

FREITAS, Rubén Correa. El derecho de acceso a la información pública en Uruguay. **Derecho comparado de la información**, enero-junio 2009, p. 65-85. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/DerechoInformacion/13/art/art2.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação: novos direitos e formas de regulação na Sociedade da Informação**. Almedina: Coimbra, 2003.

HESS, Heliana. Reformas, políticas públicas e a gestão do Conselho Nacional de Justiça. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 589-625, jul./dez. 2011. Disponível em: <[http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2\\_artigo7.pdf](http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2_artigo7.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2013.

JÁUREGUI, Mariana Cendejas. El derecho a la información. Delimitación conceptual. **Derecho Comparado de la Información**. Enero-junio de 2010, p. 3-47. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/DerechoInformacion/15/art/art1.pdf>>. Acesso em 31 jul. 2013.

LEMONS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulus, 2010.

LOSSO, Marcelo Ribeiro. Transparência na Administração pública: uso de ferramentas tecnológicas como instrumento de controle externo da administração pública. In: EFING, Antônio Carlos; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Direito e questões tecnológicas aplicados ao desenvolvimento social**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 67-89.

MARTINS, Paula Lígia. Acesso à informação: Um direito fundamental e instrumental. **Acervo: Revista do Arquivo Nacional**. Rio de Janeiro, v. 24, nº 1, p. 233-244, jan/jun 2011.

MENDEL, Toby. **El Derecho a la Información en América Latina: comparación jurídica**. Quito: UNESCO, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. ONU, 1966. Disponível em <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. OEA, 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão.** OEA, 2000. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Declaración de Nuevo León.** OEA, 2004. Disponível em: <[http://www.oas.org/documents/specialsummitmexico/DeclaracionLeon\\_spa.pdf](http://www.oas.org/documents/specialsummitmexico/DeclaracionLeon_spa.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Principios sobre el derecho de acceso a la información.** OEA, 2008. Disponível em: <[http://www.oas.org/cji/CJI-RES\\_147\\_LXXIII-O-08.pdf](http://www.oas.org/cji/CJI-RES_147_LXXIII-O-08.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2013.

PARAGUAI. **Constitución de la Republica del Paraguay.** 20 de junio de 1992. Disponível em: <[http://www.tsje.gov.py/descargar.php?a=pdf/constitucion\\_de\\_1992.pdf](http://www.tsje.gov.py/descargar.php?a=pdf/constitucion_de_1992.pdf)>. Acesso em: 04 ago. 2013.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Ciudadanía y Definiciones. **Doxa 25. Cuadernos de Filosofía del Derecho.** Departamento de Filosofía del Derecho Univesidad de Alicante. 1989. Disponível em: <[http://bib.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/23584061091481851665679/doxa25\\_06.pdf](http://bib.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/23584061091481851665679/doxa25_06.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2013.

PIANA, Ricardo Sebastián. **Gobierno electrónico: gobierno, tecnologías y reformas.** 1ª ed. La plata: Universidad Nacional de La Plata, 2007.

POSICIÓN del Grupo Impulsor de Acceso a la Información – GIAI respecto del proyecto de ley presentado por los Diputados González y Retamozo. **Semillas para la democracia.** 2013. Disponível em: <<http://www.semillas.org.py/2013/07/23/posicion-del-grupo-impulsor-de-acceso-a-la-informacion-giai-respecto-del-proyecto-de-ley-presentado-por-los-diputados-gonzalez-y-retamozo/>>. Acesso em: 04 ago. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias,** Porto Alegre, n. 13, jun. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222005000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 11 ago. 2013.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

URUGUAI. **Constitución de la República del Uruguay.** Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>>. Acesso em: 04 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 18.381, de 17 de outubro de 2008.** Derecho de acceso a la información pública. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=18381>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela.** Publicada en Gaceta Oficial del jueves 30 de diciembre de 1999, N° 36.860. Disponível em:

<[http://www.ucv.ve/fileadmin/user\\_upload/auditoria\\_interna/Archivos/Material\\_de\\_Descarga/Constitucion\\_de\\_la\\_Republica\\_Bolivariana\\_de\\_Venezuela\\_-\\_36.860.pdf](http://www.ucv.ve/fileadmin/user_upload/auditoria_interna/Archivos/Material_de_Descarga/Constitucion_de_la_Republica_Bolivariana_de_Venezuela_-_36.860.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2013.